

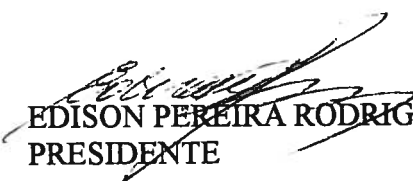
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10920/000.307/87-34
RECURSO Nº. : RP/202-0.046
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: ICB - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA
SESSÃO DE : 08 de julho de 1996

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/01-0.081

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, MANOEL ANTÔNIO GADELHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10920/000.307/87-34
RECURSO Nº. : RP/202-0.046
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/01-0.081

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, representada por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, inconformada com o decidido através do Acórdão nº 202-02.549, de 08 de junho de 1989, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“FINSOCIAL. Infração não comprovada e, ao contrário, descaracterizada por provas de que a venda da mercadoria estrangeira se fez por outra empresa, que não a Recorrente. Dá-se provimento ao recurso voluntário.

A douta autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência sob os seguintes fundamentos sintetizados conforme ementa a seguir transcrita:

“FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Materializada a hipótese de omissão de receitas caberá o recolhimento suplementar da Contribuinte para o **FINSOCIAL** à alíquota de 0,5% sobre o valor omitido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Tratando-se de procedimento decorrente ou reflexivo, deve-se proferir idêntica decisão ao principal, dada a íntima relação de causa e efeito.”

O Recurso Especial interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, conforme despacho de fls. 62.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10920/000.307/87-34
RECURSO Nº. : RP/202-0.046
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/01-0.081

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

É entendimento assente neste Colegiado que apurando a fiscalização omissão de receita na pessoa jurídica, por decorrência, exige-se o FINSOCIAL, com base no faturamento omitido. Assim é que a própria autoridade também julgou o feito pelo princípio da decorrência, em face de íntima relação de causa e efeito do procedimento.

Constata-se nos autos que o lançamento lavrado nos é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10920/000.304/87-46.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Ocorre, entretanto, que embora efetuadas diversas tentativas para se localizar, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes ou mesmo junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o processo dito “matriz” ou a decisão proferida no mesmo, não se logrou êxito.



PROCESSO Nº. : 10920/000.307/87-34
RECURSO Nº. : RP/202-0.046
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/01-0.081

Assim, considerando o princípio da decorrência que norteia a matéria objeto dos autos, entendo ser imprescindível o retorno deste ao órgão de origem a fim de que aquela autoridade fiscal providencie a anexação do processo “matriz”, referente ao IRPJ ou, se for o caso, anexe a este cópia daquele processo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1996.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO